



APENSADOS
2384100

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. GASTÃO VIEIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o desenvolvimento regional, altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e dá outras providências.

DESPACHO:
14/12/1999 - (ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24,II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 24/2/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		

PROJETO DE LEI Nº 2.235 DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.235, DE 1999
(DO SR. GASTÃO VIEIRA)



Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o desenvolvimento regional, altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24,II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os empreendimentos industriais instalados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, a ser deduzido na apuração deste imposto, incidente nas saídas dos produtos classificados no Capítulo 88 da Tabela de Incidência no Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996.

§ 1º O crédito presumido corresponderá a trinta e dois por cento do valor do IPI incidente nas saídas do estabelecimento industrial, dos produtos referidos no *caput*, nacionais ou importados diretamente pelo beneficiário.

§ 2º O crédito presumido poderá ser aproveitado em relação às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2010.

Art. 2º O crédito presumido referido no artigo anterior somente será usufruído pelos contribuintes cujos projetos hajam sido apresentados até noventa dias após a entrada em vigor desta lei.

§ 1º Os projetos serão apresentados ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, bem como ao Ministério da Defesa, para fins de avaliação, aprovação e acompanhamento.

§ 2º Os Ministérios de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Defesa fixarão, em ato conjunto, os requisitos para apresentação e aprovação dos projetos.

guy



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 3º Inclui-se, obrigatoriamente, entre os requisitos a que se refere o parágrafo anterior a exigência de que a instalação de novo empreendimento industrial não implique transferência de empreendimento já instalado, para as regiões incentivadas.

§ 4º Os projetos deverão ser implantados no prazo máximo de quarenta e dois meses, contados da data de sua aprovação.

§ 5º O direito ao crédito presumido dar-se-á a partir da data de aprovação do projeto, alcançando, inclusive, o período de apuração do IPI que contiver aquela data.

Art. 3º O crédito presumido de que trata o art. 1º não poderá ser usufruído cumulativamente com outros benefícios fiscais federais, exceto os de caráter regional relativos ao imposto de renda das pessoas jurídicas.

Art. 4º A utilização do crédito presumido em desacordo com as normas estabelecidas, bem assim o descumprimento do projeto implicará o pagamento do IPI com os correspondentes acréscimos legais.

Art. 5º A saída, do estabelecimento industrial, ou a importação de partes, peças, componentes e acessórios, destinados à montagem dos produtos classificados no Capítulo 88 da TIPI, dar-se-á com suspensão do IPI.

§ 1º A importação prevista no *caput*, em relação à partes, peças, componentes e acessórios, está sujeita à anuência prévia da Coordenação do Transporte Aéreo Civil – COTAC, do Departamento de Aviação Civil – DAC, vez que se trata de licenciamento não automático, nos termos do Comunicado n.º 37/97 do Departamento de Operações de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 2º O fabricante de aeronaves e aparelhos espaciais referidos no *caput* ficará sujeito ao recolhimento do IPI suspenso, caso destine os produtos recebidos com suspensão do imposto a fim diverso do ali estabelecido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 3º O disposto neste artigo não impede a manutenção e a utilização do crédito do imposto pelo estabelecido que houver dado saída com suspensão do imposto.

§ 4º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no *caput*, deverá constar a expressão “Saído com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

Art. 6º Aplicam-se a toda a área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE os benefícios de programas de desenvolvimento econômico-social do Governo Federal destinados à região nordeste, na forma e nos termos do regulamento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.916, de 29 de julho de 1999, concedeu incentivos fiscais aos empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE, consistentes em outorga de créditos presumidos do IPI, e relativamente aos produtos classificados nas posições 8702 a 8704 da TIPI – Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Posteriormente, a referida Medida Provisória foi transformada na Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999.

Indiscutivelmente, os incentivos previstos nos diplomas legislativos mencionados são valiosos para o desenvolvimento daquelas regiões do País, e merecem o aplauso de todos os que se interessam pelo futuro do Brasil.

No entanto, o exame do conteúdo do incentivo revela a existência de restrição incompreensível, eis que não há qualquer justificativa para não se incluir na relação das indústrias beneficiadas a indústria aeroespacial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Por esse motivo, estamos propondo Projeto de Lei que amplia a abrangência da concessão de benefícios prevista pela Lei 9.826/99, de forma a atrair para o nordeste brasileiro a indústria aeroespacial, que deverá satisfazer as exigências impostas à indústria automobilística.

Em face da importância dos incentivos fiscais para o desenvolvimento brasileiro, estou certo de que poderei contar com o apoio de meus ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 13 de Dezembro de 1999.

Gastão Vieira
Deputado Gastão Vieira

14/12/99

Lote: 79
PL N° 2235/1999
5
Caixa: 97

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 14 de maio de 2007
Nome [Assinatura]
Ponto 3051



LEI Nº 9.826, DE 23 DE AGOSTO DE 1999

DISPÕE SOBRE INCENTIVOS FISCAIS
PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL,
ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO
SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS -
IPI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a ser deduzido na apuração deste imposto, incidente nas saídas de produtos classificados nas posições 8702 a 8704 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos empreendimentos industriais instalados na região Centro-Oeste, exceto no Distrito Federal.

§ 2º O crédito presumido corresponderá a trinta e dois por cento do valor do IPI incidente nas saídas, do estabelecimento industrial, dos produtos referidos no "caput", nacionais ou importados diretamente pelo beneficiário.

§ 3º O crédito presumido poderá ser aproveitado em relação às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2010.

Art. 2º O crédito presumido referido no artigo anterior somente será usufruído pelos contribuintes cujos projetos hajam sido apresentados até 31 de outubro de 1999.

§ 1º Os projetos serão apresentados ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para fins de avaliação, aprovação e acompanhamento.

§ 2º Os Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior fixarão, em ato conjunto, os requisitos para apresentação e aprovação dos projetos.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

DECRETO N. 2.092 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996

**Aprova a Tabela de Incidência do Imposto
sobre Produtos Industrializados,
e dá outras providências**



O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 1.199⁽¹⁾, de 27 de dezembro de 1971, decreta:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Parágrafo único. A TIPI de que trata este artigo tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, constante do Anexo I do Decreto n. 1.767⁽²⁾, de 28 de dezembro de 1995.

Art. 2º A NCM passa a constituir a nova Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado - NBM/SH, para todos os efeitos previstos no artigo 2º do Decreto-Lei n. 1.154⁽³⁾, de 1º de março de 1971.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 4º Ficam revogados os Decretos, não numerados⁽⁴⁾, de 25 de abril de 1991 e⁽⁵⁾ 15 de junho de 1991, que reduzem alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como os Decretos:

I - n. 97.410⁽⁶⁾, de 23 de dezembro de 1988;

II - ns. 97.598⁽⁷⁾, de 30 de março, 98.114⁽⁸⁾, de 4 de setembro e 98.666⁽⁹⁾, de 27 de dezembro, todos de 1989;

III - ns. 99.182⁽¹⁰⁾, de 15 de março e 99.694⁽¹¹⁾, de 16 de novembro, ambos de 1990;

IV - ns. 50⁽¹²⁾, de 7 de março, 207⁽¹³⁾, de 5 de setembro, 221⁽¹⁴⁾, de 20 de setembro, 239⁽¹⁵⁾, de 24 de outubro, 340⁽¹⁶⁾, de 13 de novembro e 364⁽¹⁷⁾, de 16 de dezembro, todos de 1991;

V - ns. 420⁽¹⁸⁾, de 13 de janeiro, 495⁽¹⁹⁾, de 16 de abril, 497⁽²⁰⁾, de 22 de abril, 551⁽²¹⁾, de 29 de maio, 609⁽²²⁾ e 613⁽²³⁾, ambos de 27 de julho, 624⁽²⁴⁾, de 4 de agosto, 630⁽²⁵⁾, de 12 de agosto, 632⁽²⁶⁾, de 18 de agosto, 649⁽²⁷⁾, de 11 de setembro e 665⁽²⁸⁾, de 1º de outubro, todos de 1992;

VI - ns. 746⁽²⁹⁾, de 5 de fevereiro, 755⁽³⁰⁾, de 19 de fevereiro, 803⁽³¹⁾, de 20 de abril e 933⁽³²⁾, de 16 de setembro, todos de 1993;

VII - ns. 1.059⁽³³⁾, de 21 de fevereiro, 1.088⁽³⁴⁾, de 16 de março, 1.100⁽³⁵⁾, de 30 de março, 1.106⁽³⁶⁾, de 7 de abril, 1.117⁽³⁷⁾, de 22 de abril, 1.175⁽³⁸⁾ e 1.176⁽³⁹⁾, ambos de 1º de julho, 1.178⁽⁴⁰⁾, de 4 de julho, 1.311⁽⁴¹⁾, de 17 de novembro e 1.356⁽⁴²⁾, de 30 de dezembro, todos de 1994;

VIII - ns. 1.397⁽⁴³⁾, de 16 de fevereiro, 1.551⁽⁴⁴⁾, de 10 de julho, 1.604⁽⁴⁵⁾, de 24 de agosto e 1.688⁽⁴⁶⁾, de 6 de novembro, todos de 1995;

IX - n. 1.813⁽⁴⁷⁾, de 8 de fevereiro de 1996.

Fernando Henrique Cardoso - Presidente da República.

Pedro Malan.

ANEXO AO DECRETO N. 2.092, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996

**Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos
Industrializados - TIPI**

Baseada na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



CAPÍTULO 87
VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS
VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

- O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
- Consideram-se tratores, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 8701, como material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.
- Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 8702 a 8704 e não na posição 8706.
- A posição 8712 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 9501.

Notas Complementares (NC) da TIPI

- NC (87-1) Ficam acrescidas de quinze pontos percentuais as alíquotas relativas às camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes, da subposição 8704.21, exceto aqueles com tração nas quatro rodas.
- NC (87-2) Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados na posição 8703 (exceto os automóveis de corrida) e às camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes da posição 8704, quando destinados ao patrulhamento policial.
- NC (87-3) Ficam reduzidas de cinco pontos percentuais as alíquotas relativas aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, classificados na subposição 8703.23, quando equipados com motor provido de injeção eletrônica, cuja potência bruta (SAE) se situe na faixa de mais de 100 HP até 127 HP.
- NC (87-4) Ficam reduzidas a oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados na subposição 8703.23, com tração traseira, carroçaria metálica e capota metálica fixa, quando equipados com motor refrigerado a ar, de cilindrada não superior a 1.600 cm³ e potência bruta (SAE) de até 100 HP, atendido o índice mínimo de nacionalização equivalente a noventa por cento do preço FOB-fábrica, sem impostos, incluído o motor produzido no País.

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8701	TRATORES (EXCETO OS CARROS-TRATORES DA POSIÇÃO 8709)	
8701.10.00	-Motocultores	5
8701.20.00	-Tratores rodoviários para semi-reboques	3
	Ex 01 Caminhão-trator, de construção especial para serviço pesado, destinado a trabalhos vinculados diretamente ao transporte de minérios, pedras, terras com pedras e materiais semelhantes, que não se identifique como caminhão-trator do tipo comercial ou comum adaptado ou reforçado	5
8701.30.00	-Tratores de lagartas	5
8701.90.00	-Outros	5
8702	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA	
8702.10.00	-Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	12
	Ex 01 Ônibus, mesmo articulado, com capacidade para mais de 20 passageiros	0
	Ex 02 Ônibus-leito, com capacidade para até 20 passageiros	0
	Ex 03 Ônibus especial para transporte de passageiros em pistas de aeroportos	0
	Ex 04 Microônibus com capacidade de 15 a 20 passageiros, assim considerado o veículo com corredor interno para circulação dos passageiros	0
8702.90	-Outros	
8702.90.10	Trolebus	12
	Ex 01 Com capacidade para mais de 14 passageiros	0
8702.90.90	Outros	12
	Ex 01 Ônibus, mesmo articulado, com capacidade para mais de 20 passageiros	0
	Ex 02 Ônibus-leito, com capacidade para até 20 passageiros	0
	Ex 03 Ônibus especial para transporte de passageiros em pistas de aeroportos	0
	Ex 04 Microônibus com capacidade de 15 a 20 passageiros, assim considerado o veículo com corredor interno para circulação dos passageiros	0
8703	AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS E OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PRINCIPALMENTE CONCEBIDOS PARA TRANSPORTE DE PESSOAS (EXCETO OS DA POSIÇÃO 8702), INCLUÍDOS OS VEÍCULOS DE USO MISTO ("STATION WAGONS") E OS AUTOMÓVEIS DE CORRIDA	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



8703.10.00	-Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	45
8703.2	-Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faisca)	
8703.21.00	--De cilindrada não superior a 1.000cm ³	8
	Ex 01 Automóveis com três rodas	12
8703.22	--De cilindrada superior a 1.000cm ³ , mas não superior a 1.500cm ³	
8703.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	25
	Ex 01 Carro celular	5
	Ex 02 Jipes	8
	Ex 03 Automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool	20
8703.22.90	Outros	25
	Ex 01 Carro celular	5
	Ex 02 Jipes	8
	Ex 03 Automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool	20
8703.23	--De cilindrada superior a 1.500cm ³ , mas não superior a 3.000cm ³	
8703.23.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	25
	Ex 01 Ambulância	5
	Ex 02 Carro celular	5
	Ex 03 Carro funerário	5
	Ex 04 Jipes	8
	Ex 05 Veículo tipo "buggy", com motor a gasolina, de cilindrada não superior a 1.600 cm ³ e de até 65 HP de potência bruta (SAE), com capacidade para cinco pessoas, tração traseira, peso igual ou inferior a 700 kg, carroçaria tipo monobloco moldada em fibra de vidro e reforçada com tubos metálicos, capota removível confeccionada em lona plástica flexível ou fibra de vidro rígida e com pneus traseiros tipo 11 L 15 ("DUNE-BUG"), com largura mínima de 279 mm	12
	Ex 06 Automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool, de até 100 HP de potência bruta (SAE)	20
	Ex 07 Automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a gasolina, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE)	30
	Ex 08 Automóveis de corrida	50
8703.23.90	Outros	25
	Ex 01 Ambulância	5
	Ex 02 Carro celular	5
	Ex 03 Carro funerário	5
	Ex 04 Jipes	8
	Ex 05 Automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool, de até 100 HP de potência bruta (SAE)	20
	Ex 06 Automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a gasolina, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE)	30
8703.24	--De cilindrada superior a 3.000cm ³	
8703.24.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	25
	Ex 01 Ambulância	5
	Ex 02 Carro celular	5
	Ex 03 Carro funerário	5
	Ex 04 Jipes	12
	Ex 05 Automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a gasolina	30
	Ex 06 Automóveis de corrida	50
8703.24.90	Outros	25
	Ex 01 Ambulância	5
	Ex 02 Carro celular	5
	Ex 03 Carro funerário	5
	Ex 04 Jipes	12
	Ex 05 Automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a gasolina	30
8703.3	-Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	
8703.31	--De cilindrada não superior a 1.500cm ³	
8703.31.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	32
	Ex 01 Carro celular	5
	Ex 02 Jipes	12
	Ex 03 Automóveis de passageiros	50

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



8703.31.90	Outros	32
	Ex 01 Carro celular	5
	Ex 02 Jipes	12
	Ex 03 Automóveis de passageiros	50
8703.32	--De cilindrada superior a 1.500cm ³ , mas não superior a 2.500cm ³	
8703.32.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	32
	Ex 01 Ambulância	5
	Ex 02 Carro celular	5
	Ex 03 Carro funerário	5
	Ex 04 Jipes	8
	Ex 05 Automóveis de passageiros com motor de até 100 HP de potência bruta (SAE)	50
	Ex 06 Automóveis de passageiros com motor de mais de 100 HP de potência bruta (SAE)	55
8703.32.90	Outros	32
	Ex 01 Ambulância	5
	Ex 02 Carro celular	5
	Ex 03 Carro funerário	5
	Ex 04 Jipes	8
	Ex 05 Automóveis de passageiros com motor de até 100 HP de potência bruta (SAE)	50
	Ex 06 Automóveis de passageiros com motor de mais de 100 HP de potência bruta (SAE)	55
8703.33	--De cilindrada superior a 2.500cm ³	
8703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	25
	Ex 01 Ambulância	5
	Ex 02 Carro celular	5
	Ex 03 Carro funerário	5
	Ex 04 Jipes	8
	Ex 05 Automóveis de passageiros	55
8703.33.90	Outros	25
	Ex 01 Ambulância	5
	Ex 02 Carro celular	5
	Ex 03 Carro funerário	5
	Ex 04 Jipes	8
	Ex 05 Automóveis de passageiros	55
8703.90.00	-Outros	14
	Ex 01 Com motor elétrico, exceto automóveis de corrida	0
	Ex 02 Ambulância, exceto com motor elétrico	5
	Ex 03 Carro celular, exceto com motor elétrico	5
	Ex 04 Carro funerário, exceto com motor elétrico	5
	Ex 05 Automoveis de passageiros, exceto com motor elétrico	36
8704	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS	
8704.10.00	-"Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias	5
	Ex 01 Com motor elétrico	0
8704.2	-Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	
8704.21	--De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.21.10	Chassis com motor e cabina	5
	Ex 01 De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
8704.21.20	Com caixa basculante	5
	Ex 01 Camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
8704.21.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
	Ex 01 Camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
8704.21.90	Outros	5
	Ex 01 Camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
	Ex 02 Carro-forte para transporte de valores	12
8704.22	--De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



8704.22.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.22.20	Com caixa basculante	5
8704.22.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.22.90	Outros	5
8704.23	--De peso em carga máxima superior a 20 toneladas	
8704.23.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.23.20	Com caixa basculante	5
8704.23.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.23.90	Outros	5
8704.3	--Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (falsca)	
8704.31	--De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.31.10	Chassis com motor e cabina	9
	Ex 01 De caminhão	5
	Ex 02 De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
8704.31.20	Com caixa basculante	9
	Ex 01 Caminhão	5
	Ex 02 Camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
8704.31.30	Frigoríficos ou isotérmicos	9
	Ex 01 Caminhão	5
	Ex 02 Camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
8704.31.90	Outros	9
	Ex 01 Caminhão	5
	Ex 02 Camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
	Ex 03 Carro-forte para transporte de valores	12
8704.32	--De peso em carga máxima superior a 5 toneladas	
8704.32.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.32.20	Com caixa basculante	5
8704.32.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.32.90	Outros	5
8704.90.00	-Outros	5
	Ex 01 Com motor elétrico	0
8705	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA USOS ESPECIAIS (POR EXEMPLO: AUTO-SOCORROS, CAMINHÕES-GUINDASTES, VEÍCULOS DE COMBATE A INCÊNDIOS, CAMINHÕES-BETONEIRAS, VEÍCULOS PARA VARRER, VEÍCULOS PARA ESPALHAR, VEÍCULOS-OFFICINAS, VEÍCULOS RADIOLÓGICOS), EXCETO OS CONCEBIDOS PRINCIPALMENTE PARA TRANSPORTE DE PESSOAS OU DE MERCADORIAS	
8705.10.00	-Caminhões-guindastes	12
	Ex 01 Com motor elétrico	0
8705.20.00	-Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração	12
	Ex 01 Com motor elétrico	0
8705.30.00	-Veículos de combate a incêndios	12
	Ex 01 Com motor elétrico	0
8705.40.00	-Caminhões-betoneiras	12
	Ex 01 Com motor elétrico	0
8705.90.00	-Outros	12
	Ex 01 Com motor elétrico	0
8706.00	CHASSIS COM MOTOR PARA OS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DAS POSIÇÕES 8701 A 8705	
8706.00.10	Dos veículos da posição 8702	12
	Ex 01 De ônibus e microônibus	0
	Ex 02 De veículos com motor elétrico, exceto ônibus e microônibus	0
8706.00.20	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	12
8706.00.90	Outros	12
	Ex 01 De caminhões	0
8707	CARROÇARIAS PARA OS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DAS POSIÇÕES 8701 A 8705, INCLUÍDAS AS CABINAS	
8707.10.00	-Para os veículos da posição 8703	16
8707.90	-Outras	
8707.90.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	12
	Ex 01 Cabinas	4
8707.90.90	Outras	12
	Ex 01 De ônibus e microônibus	0
	Ex 02 Cabinas de veículos das posições 8702 (exceto ônibus e microônibus),	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



CAPÍTULO 88
AERONAVES E APARELHOS ESPACIAIS, E SUAS PARTES

Nota de Subposições

1. Consideram-se vazios, para aplicação das subposições 8802.11 a 8802.40, o peso dos aparelhos em ordem normal de voo, excluídos o peso do pessoal, do combustível e dos diversos equipamentos, exceto os fixados com caráter permanente.

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8801	BALÕES E DIRIGÍVEIS; PLANADORES, ASAS VOADORAS E OUTROS VEÍCULOS AÉREOS, NÃO CONCEBIDOS PARA PROPULSÃO COM MOTOR	
8801.10.00	-Planadores e asas voadoras	10
8801.90.00	-Outros	10
	Ex 01 Balões e dirigíveis	8
8802	OUTROS VEÍCULOS AÉREOS (POR EXEMPLO: HELICÓPTEROS, AVIÕES); VEÍCULOS ESPACIAIS (INCLUÍDOS OS SATÉLITES) E SEUS VEÍCULOS DE LANÇAMENTO E VEÍCULOS SUBORBITAIS	
8802.1	-Helicópteros	
8802.11.00	--De peso não superior a 2.000kg, vazios	0
8802.12	--De peso superior a 2.000kg, vazios	
8802.12.10	De peso inferior ou igual a 3.500kg	0
8802.12.90	Outros	0
8802.20	-Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2.000kg, vazios	
8802.20.10	A hélice	0
8802.20.2	A turbohélice	
8802.20.21	Monomotores	0
8802.20.22	Multimotores	0
8802.20.90	Outros	0
	Ex 01 Aviões a turbojato	10
8802.30	-Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2.000kg, mas não superior a 15.000kg, vazios	
8802.30.10	A hélice	0
8802.30.2	A turbohélice	
8802.30.21	Multimotores, de peso inferior ou igual a 7.000kg, vazios	0
8802.30.29	Outros	0
8802.30.3	A turbojato	
8802.30.31	De peso inferior ou igual a 7.000kg, vazios	10
8802.30.39	Outros	10
8802.30.90	Outros	0
8802.40	-Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15.000kg, vazios	
8802.40.10	A turbohélice	0
8802.40.90	Outros	0
8802.60.00	-Veículos espaciais (incluídos os satélites) e seus veículos de lançamento e veículos suborbitais	10
8803	PARTES DOS VEÍCULOS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 8801 OU 8802	
8803.10.00	-Hélices e rotores, e suas partes	0
8803.20.00	-Trens de aterrissagem e suas partes	0
8803.30.00	-Outras partes de aviões ou de helicópteros	0
8803.90.00	-Outras	10
8804.00.00	PÁRA-QUEDAS (INCLUÍDOS OS PÁRA-QUEDAS DIRIGÍVEIS E OS PARAPENTES) E OS PÁRA-QUEDAS GIRATÓRIOS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS	
	Ex 01 Para-quadras giratórios e suas partes	8
		10
8805	APARELHOS E DISPOSITIVOS PARA LANÇAMENTO DE VEÍCULOS AÉREOS; APARELHOS E DISPOSITIVOS PARA ATERRISSAGEM DE VEÍCULOS AÉREOS EM PORTA-AVIÕES E APARELHOS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES; APARELHOS SIMULADORES DE VÔO EM TERRA; SUAS PARTES	
8805.10.00	-Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterrissagem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes	8
8805.20.00	-Aparelhos simuladores de voo em terra, e suas partes	0

CAPÍTULO 89
EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 119/03 – CFT

Publique-se

Em 01.9.03

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 19804 - 5



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 119/2003

Brasília, 27 de agosto de 2003.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 2.235-B/99 e o PL nº 2.384/00, apensado, apreciados, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.


Deputado **ELISEU RESENDE**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79
Caixa: 97
PL N° 2235/1999
14

SGM-SECRETARIA GERAL DA MESA	
Protocolo de	Documentos
Origem: CCP	Nº: 4198/03
Data: 28.8.03	Para:
Ass.: <i>mej</i>	Ponto: 3213



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.235/1999**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/04/2000, por cinco sessões.

Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de abril 2000.


JORGE HENRIQUE CARTAXO
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 2.235, DE 1999 (apensado o PL 2.384, de 2000)

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o desenvolvimento regional, altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e dá outras providências.

Autor: Deputado **Gastão Vieira**

Relator: Deputado **Edir Oliveira**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.235, de 1999, de autoria do nobre Deputado **Gastão Vieira**, propõe que os empreendimentos industriais instalados na área de atuação da SUDENE, dedicados ao setor aeronáutico e espacial, façam jus ao crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, conforme classificação dada no Capítulo 88 da Tabela de Incidência no Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996.

O projeto prevê que o crédito presumido será de 32% do IPI incidente nas saídas dos empreendimentos industriais, o qual poderá ser aproveitado nas saídas que ocorram até 31 de dezembro de 2010. O crédito presumido somente será usufruído pelos contribuintes cujos projetos tenham sido apresentados até noventa dias após a entrada em vigor da lei que originar-se da proposição em exame.

Os projetos de estabelecimentos industriais que pleiteiem o incentivo serão avaliados pelos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Defesa, que estabelecerão, em conjunto com o Ministério da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Fazenda, os requisitos a que deverão atender. Um dos requisitos exigidos é que o empreendimento não implique em transferência de instalações de outras regiões do país para as regiões incentivadas.

O projeto entra em detalhes técnicos do setor industrial e de tributação que serão melhor avaliados nas respectivas comissões de mérito.

Do mesmo autor é o Projeto de Lei nº 2.384, de 2000, que, por tratar de matéria idêntica, foi apensado para tramitação conjunta. A única diferença entre os dois projetos está nos parágrafos do art. 5º, que detalham procedimentos administrativos, matéria que também foge ao mérito que nos cabe avaliar.

No âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A indústria aeronáutica e aeroespacial, notadamente a produção dos milhares de componentes que emprega, tem um enorme potencial de crescimento em nosso país, que já se inclui entre os grandes exportadores desses produtos no mundo. É um ramo industrial que alavanca o desenvolvimento tecnológico, econômico e social de uma região, tanto pelo processo de industrialização em si, como pela geração de um sem número de empresas fornecedoras e prestadoras de serviços.

O grande impacto que esse ramo industrial provoca na economia e no desenvolvimento social pode ser comprovado pelo dinamismo da região em torno de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, onde se encontra instalada a Embraer e que hoje constitui o maior pólo tecnológico brasileiro.

O Nordeste dispõe de áreas em boas condições para receber esse ramo industrial, com mão-de-obra de boa qualificação e infra-estrutura de serviços, de transportes e de comunicações que nada ficam a dever ao restante do Brasil. O mesmo pode-se dizer de alguns núcleos urbanos da Região Norte que, como mostra a industrialização promovida pela Zona Franca de Manaus, têm condições de absorver plenamente setores de alta tecnologia.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

É, pois, incompreensível que a indústria aeronáutica e aeroespacial tenham ficado fora do leque de incentivos fiscais concedidos pela Medida Provisória nº 1.916, de 29 de julho de 1999, depois convertida na Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999. O projeto de lei em análise vem corrigir, ainda em tempo, esse equívoco.

Não temos dúvida, portanto, quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 2.235, de 1999 e do projeto nº 2.384, de 2000, a ele apensado. O Projeto de Lei nº 2.384, de 2000, por outro lado, é uma atualização, feita pelo próprio Autor, do texto anterior.

No entanto, sendo a Região Norte tão carente de investimentos quanto o Nordeste, para que a iniciativa seja coerente são necessárias emendas que incluam a área de influência da SUDAM como beneficiária dos mesmos incentivos que ele concede à área de atuação da SUDENE.

Temos de levar em conta, ainda, as mudanças institucionais ocorridas desde a apresentação de ambos os projetos em análise. Pela Medida Provisória nº 2.145, cuja primeira edição ocorreu em 2 de maio de 2001, foram extintas a SUDAM e a SUDENE e, em seus lugares, foram criadas a Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA – e a Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, respectivamente. A mesma MP cria, também, o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA – e o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE. As áreas de atuação de ambas as agências são as mesmas das superintendências extintas.

Há, portanto, que adaptar o texto dos projetos a essas alterações, as quais não os afetam, quanto ao mérito.

Isto posto, votamos pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.235, de 1999 e do Projeto de Lei nº 2.384, de 2000, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de Novembro de 2001.


Deputado **Edir Oliveira**
Relator

112930.112

19838



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR**PROJETO DE LEI Nº 2.235, DE 1999**
(apensado o PL 2.384, de 2000)**SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o desenvolvimento regional, altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA – e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE – farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI -, a ser deduzido na apuração deste imposto, incidente nas saídas dos produtos classificados no Capítulo 88 da Tabela de Incidência no Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI -, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996.

§ 1º O crédito presumido corresponderá a trinta e dois por cento do valor do IPI, incidente nas saídas do estabelecimento industrial dos produtos referidos no *caput*, nacionais ou importados diretamente pelo beneficiário.

§ 2º O crédito presumido poderá ser aproveitado em relação às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2010.

Art. 2º O crédito presumido referido no artigo anterior somente será usufruído pelos contribuintes cujos projetos hajam sido apresentados até noventa dias após a entrada em vigor desta Lei.

19838



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1º Os projetos serão apresentados ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, bem como ao Ministério da Defesa, para fins de avaliação, aprovação e acompanhamento.

§ 2º Os Ministros de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Defesa fixarão, em ato conjunto, os requisitos para apresentação e aprovação dos projetos.

§ 3º Inclui-se obrigatoriamente entre os requisitos a que se refere o parágrafo anterior a exigência de que a instalação de novo empreendimento industrial não implique transferência de empreendimento já instalado, para regiões incentivadas.

§ 4º Os projetos deverão ser implantados no prazo máximo de quarenta e dois meses, contados da data de sua aprovação.

§ 5º O direito ao crédito presumido dar-se-á a partir da data de aprovação do projeto, alcançando, inclusive, o período de apuração do IPI que contiver aquela data.

Art. 3º O crédito presumido de que trata o art. 1º não poderá ser usufruído cumulativamente com outros benefícios fiscais federais, exceto os de caráter regional relativos ao imposto de renda das pessoas jurídicas.

Art. 4º A utilização do crédito presumido em desacordo com as normas estabelecidas, bem assim o descumprimento do projeto implicará o pagamento do IPI com os correspondentes acréscimos legais.

Art. 5º A saída do estabelecimento industrial, ou a importação de partes, peças, componentes e acessórios destinados à montagem dos produtos classificados no Capítulo 88 da TIPI, dar-se-á com suspensão do IPI.

§ 1º A importação prevista no *caput*, em relação a partes, peças, componentes e acessórios, está sujeita à anuência prévia da Coordenação do Transporte Aéreo Civil – COTAC -, do Departamento de Aviação Civil – DAC -, por tratar-se de licenciamento não automático, nos termos do Comunicado nº 37/97 do Departamento de Operações de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

§ 2º O fabricante de aeronaves e aparelhos espaciais referidos no *caput* ficará sujeito ao recolhimento do IPI suspenso, caso destine os produtos recebidos com suspensão do imposto a fim diverso do ali estabelecido.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a manutenção e a utilização do crédito do imposto pelo estabelecido que houver dado saída com suspensão do imposto.

§ 4º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no *caput*, deverá constar a expressão "Saído com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

Art. 6º Aplicam-se a toda a área de atuação Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA – e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE – os benefícios de programas de desenvolvimento econômico-social do Governo Federal destinados às Regiões Nordeste e Norte, na forma e nos termos do regulamento

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de NOVEMBRO de 2001.



Deputado **Edir Oliveira**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.235/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 08/03/2002 a 14/03/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2002.


James Lewis Gorman Júnior
Secretário



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº 2.235, DE 1999

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.235/99, e o Projeto de Lei nº 2.384/00, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Edir Oliveira, com substitutivo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rubens Furlan, Presidente; João Sampaio, Sérgio Novais e Maria do Carmo Lara, Vice-Presidentes; Armando Abílio, Aroldo Cedraz, Ary José Vanazzi, Ayrton Xerêz, Djalma Paes, Edir Oliveira, Eliseu Moura, Gustavo Fruet, Iberê Ferreira, Inácio Arruda, João Leão, José Chaves, Lúcia Vânia, Marcelo Teixeira, Mário Negromonte, Moacir Micheletto, Padre Roque, Paulo Octávio, Pedro Fernandes, Remi Trinta, Roberto Pessoa, Sérgio Barcellos, Simão Sessim, Socorro Gomes, Wilson Cignachi e Zé Índio.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2002.

Deputado **RUBENS FURLAN**
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO
PROJETO DE LEI Nº 2.235, DE 1999
(apensado o PL 2.384, de 2000)

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o desenvolvimento regional, altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA – e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE – farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI -, a ser deduzido na apuração deste imposto, incidente nas saídas dos produtos classificados no Capítulo 88 da Tabela de Incidência no Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI -, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996.

§ 1º O crédito presumido corresponderá a trinta e dois por cento do valor do IPI, incidente nas saídas do estabelecimento industrial dos produtos referidos no *caput*, nacionais ou importados diretamente pelo beneficiário.

§ 2º O crédito presumido poderá ser aproveitado em relação às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2010.

Art. 2º O crédito presumido referido no artigo anterior somente será usufruído pelos contribuintes cujos projetos hajam sido apresentados até noventa dias após a entrada em vigor desta Lei.

1º Os projetos serão apresentados ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, bem como ao Ministério da Defesa, para fins de avaliação, aprovação e acompanhamento.

§ 2º Os Ministros de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Defesa fixarão, em ato conjunto, os requisitos para apresentação e aprovação dos projetos.

§ 3º Inclui-se obrigatoriamente entre os requisitos a que se refere o parágrafo anterior a exigência de que a instalação de novo empreendimento industrial não implique transferência de empreendimento já instalado, para regiões incentivadas.

§ 4º Os projetos deverão ser implantados no prazo máximo de quarenta e dois meses, contados da data de sua aprovação.

§ 5º O direito ao crédito presumido dar-se-á a partir da data de aprovação do projeto, alcançando, inclusive, o período de apuração do IPI que contiver aquela data.

Art. 3º O crédito presumido de que trata o art. 1º não poderá ser usufruído cumulativamente com outros benefícios fiscais federais, exceto os de caráter regional relativos ao imposto de renda das pessoas jurídicas.

Art. 4º A utilização do crédito presumido em desacordo com as normas estabelecidas, bem assim o descumprimento do projeto implicará o pagamento do IPI com os correspondentes acréscimos legais.

Art. 5º A saída do estabelecimento industrial, ou a importação de partes, peças, componentes e acessórios destinados à montagem dos produtos classificados no Capítulo 88 da TIPI, dar-se-á com suspensão do IPI.

§ 1º A importação prevista no *caput*, em relação a partes, peças, componentes e acessórios, está sujeita à anuência prévia da Coordenação do Transporte Aéreo Civil – COTAC -, do Departamento de Aviação Civil – DAC -, por tratar-se de licenciamento não automático, nos termos do Comunicado nº 37/97 do Departamento de Operações de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 2º O fabricante de aeronaves e aparelhos espaciais referidos no *caput* ficará sujeito ao recolhimento do IPI suspenso, caso destine os produtos recebidos com suspensão do imposto a fim diverso do ali estabelecido.

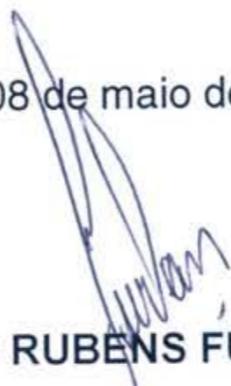
§ 3º O disposto neste artigo não impede a manutenção e a utilização do crédito do imposto pelo estabelecido que houver dado saída com suspensão do imposto.

§ 4º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no *caput*, deverá constar a expressão "Saído com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

Art. 6º Aplicam-se a toda a área de atuação Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA – e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE – os benefícios de programas de desenvolvimento econômico-social do Governo Federal destinados às Regiões Nordeste e Norte, na forma e nos termos do regulamento

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2002


Deputado **RUBENS FURLAN**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.235-A, DE 1999 (DO SR. GASTÃO VIEIRA)

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o desenvolvimento regional, altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I. Projeto inicial

II. Projeto apensado: PL 2.384/00

III. Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.235-A, DE 1999 (DO SR. GASTÃO VIEIRA)

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o desenvolvimento regional, altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDIR OLIVEIRA).

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I. Projeto inicial

II. Projeto apensado: PL 2.384/00

III. Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



Tacam.

Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Publique-se
Em 20/05/02
Efraim
Efraim Moraes
Primeiro Vice-Presidente no
exercício da Presidência

Ofício nº 030-P/2002

Brasília, 08 de maio de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.235 de 1999, de autoria do Sr. Gastão Vieira.

Pelo exposto, solicito autorização para publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado **RUBENS FURLAN**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79
Caixa: 97
PL N° 2235/1999
29

SCM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Secretaria de Documentos	
Origem: <u>CCP</u>	
Data: <u>2018/02</u>	Hora: <u>16:58</u>
Ass.: <u>Jmr</u>	Fone: <u>4869</u>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.235/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 16/05/2002 a 22/05/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2002.


Aparecida de Moura Andrade
Secretária



PROJETO DE LEI Nº 2.235, DE 1999
(Apensado o PL nº 2.384/00)

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o desenvolvimento regional, altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado GASTÃO VIEIRA

RELATOR: Deputado JURANDIL JUAREZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.235/99, de autoria do nobre Deputado Gastão Vieira, dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o desenvolvimento regional, altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e dá outras providências. Seu art. 1º preconiza que os empreendimentos industriais instalados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do nordeste – SUDENE farão jus a crédito presumido do IPI, a ser deduzido na apuração desse imposto, incidente nas saídas dos produtos classificados no Capítulo 88 – referente a aeronaves e aparelhos espaciais e suas partes – da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10/12/96. O § 1º deste dispositivo prevê que o crédito presumido corresponderá a 32% do valor do IPI incidente nas saídas do estabelecimento industrial dos produtos referidos no *caput*, nacionais ou importados diretamente pelo beneficiário, enquanto o § 2º estipula que o crédito presumido poderá ser aproveitado em relação às saídas ocorridas até 31/12/10.



DA2B95530

A



Por seu turno, o art. 2º especifica que o crédito presumido somente será usufruído pelos contribuintes cujos projetos hajam sido apresentados até 90 dias após a entrada em vigor da Lei. Seus cinco parágrafos determinam a obrigatoriedade de que os projetos sejam apresentados aos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Defesa par fins de avaliação, aprovação e acompanhamento; cominam a esses dois Ministérios e ao da Fazenda a atribuição de fixar, em ato conjunto, os requisitos para apresentação e aprovação dos projetos, incluída a exigência de que a instalação de novo empreendimento industrial não implique transferência para as regiões incentivadas de empreendimento já instalado; fixam o prazo máximo de 42 meses para que os projetos sejam implantados, contados da data de sua aprovação; e prevêm que o direito ao crédito presumido dar-se-á a partir da data de aprovação do projeto, alcançando, inclusive, o período de apuração do IPI que contiver aquela data.

Em seguida, o art. 3º determina que o crédito presumido não poderá ser usufruído cumulativamente com outros benefícios fiscais federais, exceto os de caráter regional relativos ao imposto de renda das pessoas jurídicas, ao passo que o art. 4º estipula que a utilização do crédito presumido em desacordo com as normas estabelecidas, bem assim o descumprimento do projeto implicará o pagamento do IPI com os correspondentes acréscimos legais.

Já o art. 5º preconiza que a saída do estabelecimento industrial ou a importação de partes, peças, componentes e acessórios destinados à montagem dos produtos classificados no Capítulo 88 da TIPI dar-se-á com suspensão do imposto. O § 1º deste dispositivo especifica que a mencionada importação, em relação a partes, peças, componentes e acessórios, está sujeita à anuência prévia da Coordenação do Transporte Aéreo Civil – COTAC, do Departamento de Aviação Civil – DAC, enquanto o § 2º define que o fabricante de aeronaves e aparelhos espaciais ficará sujeito ao recolhimento do IPI suspenso, caso destine os produtos recebidos com suspensão do imposto a fim diverso do ali estabelecido. Por sua vez, o § 3º prevê que o disposto no artigo não impede a manutenção e a utilização do crédito pelo estabelecimento que houver dado saída com suspensão do imposto. O § 4º estipula que nas notas fiscais relativas àquelas saídas deverá constar a expressão “Saído com

A



suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas. Por fim, o art. 6º estabelece que se aplicam a toda a área de atuação da SUDENE os benefícios de programas de desenvolvimento econômico-social do Governo Federal destinados à região Nordeste, na forma e nos termos do regulamento.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que os incentivos fiscais concedidos pela Lei nº 9.826, de 23/08/99, aos empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE, consistentes em outorga de créditos presumidos do IPI, relativamente aos produtos classificados nas posições 8702 a 8704 da TIPI, são valiosos para o desenvolvimento daquelas regiões. Sua iniciativa foi motivada, porém, pelo que considerou a restrição incompreensível da não inclusão da indústria aeroespacial dentre a relação das indústrias beneficiadas por aquela lei.

O Projeto de Lei nº 2.384/00, também de autoria do insigne Deputado Gastão Vieira, concede estímulo à instalação de indústria aeroespacial no Nordeste brasileiro. Seu texto é praticamente idêntico ao do PL nº 2.235/99, dele diferindo apenas pela supressão das referências ao Ministério da Defesa e seus órgãos e pela inexistência de dispositivo correspondente ao art. 6º da proposição principal.

O Projeto de Lei nº 2.235/99 foi distribuído em 14/12/99, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Urbano e Interior, de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, de Finanças e Tributação – para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária – e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Em 16/02/00, o PL nº 2.384/00 foi apensado àquele.

As proposições foram encaminhadas à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior em 24/02/00, tendo sido, inicialmente, designado Relator, em 06/04/00, o eminente Deputado Wilson Santos, sendo a matéria posteriormente redistribuída, em 19/04/01, ao nobre Deputado Edir Oliveira. Seu parecer concluiu pela aprovação dos dois projetos na forma de substitutivo, cuja única alteração residiu no fato de que se passou a especificar as áreas de atuação da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE como aquelas em que vigeriam os

A



mencionados incentivos fiscais. A posição do Relator foi aprovada pela unanimidade daquela Comissão na reunião de 08/05/02.

Encaminhados os projetos em pauta a este Colegiado em 09/05/02, recebemos, em 14/05/02, a honrosa missão de relatá-los. Não se lhes apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 22/05/02.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nada temos a opor, em princípio, à utilização da prática de incentivos fiscais como instrumento do progresso das regiões menos desenvolvidas do Brasil, como o Norte e o Nordeste. Em particular, a sistemática da redução da incidência do IPI mediante a instituição de crédito presumido tem sido empregada já há algum tempo no País, sendo a Lei nº 9.826/99 apenas um dentre muitos exemplos. Tal imposto presta-se bem a este tratamento, já que, por se tratar de um tributo seletivo, pode-se variar sua alíquota de acordo com a essencialidade do bem gravado ou com o seu local de fabricação.

Neste caso específico, porém, os projetos sob comento impõem a redução do IPI incidente sobre uma categoria de produtos – aeronaves e aparelhos espaciais e suas partes – que dificilmente poderiam ser considerados como de larga utilização pela sociedade como um todo. Ademais, o exame do Capítulo 88 da TIPI revela que a grande maioria das respectivas posições já contempla alíquota zero do IPI e que a alíquota máxima não ultrapassa os 10%. A registrar, por oportuno, que os aviões a turbojato já foram beneficiados pela redução do imposto, mediante o Decreto nº 3.123, de 23/07/99. Não nos parece, assim, que a



concretização da iniciativa em exame contribuiria de maneira efetiva para incentivar a instalação da indústria aeroespacial em qualquer dos Estados do Norte ou do Nordeste. Sem dúvida, as duas regiões necessitam de políticas públicas que motivem a transferência para seu território de parte do vigor, da energia e dos recursos tecnológicos dos rincões mais desenvolvidos do País. Em nossa opinião, no entanto, os dois projetos em tela e o substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior pouco ou nada lograriam nesse sentido.

Cabe ressaltar, ainda, que, a nosso ver, os projetos em tela não se adequam aos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que não identificam as necessárias compensações de receita correspondentes à renúncia fiscal de que tratam. Tal aspecto, entretanto, certamente será objeto de atenção por parte da douta Comissão de Finanças e Tributação.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição dos Projetos de Lei nº 2.235, de 1999, e nº 2.384, de 2000, e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior**, ressalvadas, porém, as elogiosas intenções de seus ilustres Autores.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2002.


Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 2.235, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.235/1999, o PL nº 2.384/2000, apensado, e o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Corauci Sobrinho - Presidente, Paulo Octávio, Júlio Redecker e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Adolfo Marinho, Carlos Eduardo Cadoca, Edison Andrino, Eni Voltolini, Jurandil Juarez, Paulo Kobayashi, Ricardo Ferraço, Rubem Medina, Zila Bezerra, Antônio do Valle, Chico Sardelli, Francisco Garcia, João Pizzolatti, Léo Alcântara e Lidia Quinan.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2002.


Deputado CORAUCI SOBRINHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. Pres. nº 326/02 – CEIC

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 2.235/99, nos termos do art. 24, II, "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 12 / 12 / 02.


AÉCIO NEVES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

Ofício-Pres nº 326/02

Brasília, 20 de novembro de 2002.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 2.235/99, do Sr. Gastão Vieira, que “dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o desenvolvimento regional, altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e dá outras providências”, inicialmente despachado às Comissões para **apreciação conclusiva**, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, decaiu dessa condição, por ter recebido **pareceres divergentes** nas Comissões de Desenvolvimento Urbano e Interior, e de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, que lhe apreciaram o mérito, passando doravante a tramitar sujeito à apreciação do Plenário, com base na alínea “g”, inciso II, do referido art. 24.

Respeitosamente,



Deputado **CORAUCI SOBRINHO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79

PL N° 2235/1999

Caixa: 97

38

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: <u>CCP</u>	RM: <u>3610/02</u>
Data: <u>17/12/02</u>	Hora: _____
Ass.: <u>[Signature]</u>	Ponto: <u>6619</u>

SGM/P nº 1806/02

Brasília,

de dezembro de 2002.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 326/02, datado de 20.11.02, referente à tramitação do Projeto de Lei nº 2.235/99, que *dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o desenvolvimento regional, altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e dá outras providências*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

“Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 2.235/99, nos termos do art. 24, II, alínea “g”, do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.”

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **COURACI SOBRINHO**
Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio
N E S T A





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.235, DE 1999
(Apensado o PL nº 2.384, de 2000)

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o desenvolvimento regional, altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e dá outras providências

Autor: Deputado GASTÃO VIEIRA
Relator: Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.235/1999 objetiva conceder estímulo à instalação de indústria aeroespacial na região Nordeste. Para tanto, propõe a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, a ser deduzido na apuração deste imposto incidente nas saídas do produtos classificados capítulo 88 da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, que trata de aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes. O crédito presumido proposto é de 32% (trinta e dois por cento) do IPI incidente nas saídas do estabelecimento industrial e vigeria até 2010.

O Projeto de Lei nº 2.384/2000, também do Deputado Gastão Vieira, manteve o texto do projeto anterior, suprimindo apenas a referência ali feita ao Ministério da Defesa e seus órgãos e o art. 6º, que mandava aplicar a toda área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste os benefícios de programas de desenvolvimento econômico-social do Governo Federal destinados à região Nordeste.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, o projeto foi aprovado por unanimidade, nos termos do substitutivo do relator, Deputado Edir Oliveira. O referido substitutivo estendeu os incentivos fiscais à região Norte. Também adaptou o texto do projeto à Medida Provisória nº 2.145, de 2 de maio de 2001, que extinguiu a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste e a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, criando a Agência de Desenvolvimento do Nordeste e a Agência de Desenvolvimento da Amazônia.

Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, os Projetos de Lei nº 2.235/1999, nº 2.384/2000 e o substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior foram rejeitados por unanimidade. O argumento principal do Relator, Deputado Jurandil Juarez, foi que os referidos projetos teriam pouca chance de conseguir seu



9F03FB9D53

th



intento de atrair investimentos em aeronaves e aparelhos espaciais para as regiões Nordeste e Norte, pois as alíquotas de IPI incidentes sobre essa categoria de produtos já era suficientemente baixa.

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, caso compatível e adequada, quanto ao mérito.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) disciplinou a concessão de renúncia fiscal. Reproduzo literalmente o artigo que trata do assunto:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

Note-se, portanto, que a LRF estabeleceu pelo menos três condições para a concessão de incentivos de natureza tributária: i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro; ii) atendimento ao disposto na Lei de diretrizes Orçamentárias; iii) e uma dentre as seguintes condições: demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária; ou implementação de medidas de compensação aumentando a receita.

Os Projetos de Lei nº 2.235/1999 e 2.384/2000, bem como o substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, não atenderam a tais condições. São, portanto, incompatíveis com as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Como define o art. 10 da norma interna desta Comissão que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, não cabe exame de mérito no caso de incompatibilidade orçamentária e



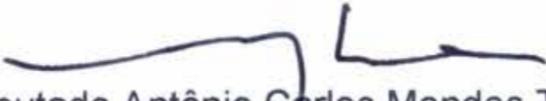
9F03FB9D53



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

financeira. Votamos, portanto, pela inadequação dos Projetos de Lei nº 2.235/1999 e 2.384/2000, bem como do substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Sala da Comissão, ^{20 DE AGOSTO} junho de 2003.


Deputado Antônio Carlos Mendes Thame
Relator



9F03FB9D53



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.235-B, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.235-B/99, do PL nº 2.384/00, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, nos termos do parecer do relator, Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Fábio Souto, Paulo Bernardo e Enivaldo Ribeiro, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlito Merss, Colbert Martins, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Gonzaga Mota, João Correia, João Leão, José Militão, José Pimentel, Jovino Cândido, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Aroldo Cedraz, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, José Carlos Elias, Kátia Abreu e Paulo Rubem Santiago.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2003.


Deputado ELISEU RESENDE
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.235-C, DE 1999

(Do Sr. Gastão Vieira)

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o desenvolvimento regional, altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação deste e do de nº 2.384/00, apensado, com substitutivo (relator: DEP. EDIR OLIVEIRA); da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição deste, do de nº 2.384/00, apensado, e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior (relator: DEP. JURANDIL JUAREZ); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste, do de nº 2.384/00, apensado, e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior (relator: DEP. ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I – Projeto inicial
- II – Projeto apensado: PL 2.384/00
- III – Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão
- IV – Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

V – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão